

# O princípio da primazia da decisão de mérito no novo CPC como instrumento de efetividade da jurisdição

*The principle of precedence of merit decision in the new CPC as a tool of jurisdiction effectiveness*

Deborah Aline Antonucci Moretti\*

Yvete Flavio da Costa\*\*

## Resumo

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), respondendo aos anseios da comunidade jurídica brasileira, foi elaborado com o objetivo de possibilitar uma tutela mais efetiva, ou seja, que traga um resultado verdadeiramente útil às partes. Para a concretização desse postulado, o novo diploma trouxe alguns mecanismos antes não previstos expressamente no direito processual civil brasileiro. Um deles é o princípio da primazia da resolução de mérito da demanda. Por ele, o juiz deverá sempre procurar resolver o mérito da lide, de forma que esta atinja um resultado útil. Deverá, então, empregar meios previstos ao longo do Novo Código para que a sentença terminativa seja situação excepcional. Realizou-se um estudo sobre a importância desse princípio, de forma a interligá-lo com a garantia de efetividade do processo e da jurisdição, já que um processo justo e efetivo é aquele que propicia às partes a análise do mérito de sua demanda, tanto em primeira instância quanto na fase recursal, encerrando a atividade jurisdicional. Justifica-se a presente pesquisa

---

\* Mestranda em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP. Membro do Grupo de pesquisa “Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado”, da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. São Paulo – São Paulo – Brasil. Email: deborahmoretti@gmail.com

\*\* Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002) e Pós-Doutoramento na Universidade de Coimbra – Portugal. Atualmente é professora Assistente Doutora na Universidade Estadual Paulista – “Júlio de Mesquita Filho” UNESP - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Professora na Graduação e Pós-Graduação (mestrado) em regime de trabalho RDIDP. São Paulo – São Paulo – Brasil. Email: yvetecosta@gmail.com

na necessidade de efetuar um aprofundamento no estudo da efetividade do processo civil e nas garantias que são colocadas à disposição da parte, para que esta tenha acesso à efetividade, de forma a demonstrar como o princípio da primazia da solução do mérito auxiliará em sua concretização.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Princípio da primazia da resolução de mérito. Efetividade do processo e da jurisdição.

## **Abstract**

*The new Civil Procedure Code (Law 13,105 / 2015), responding to the wishes of the Brazilian legal community, has been prepared in order to enable a more effective protection, that is, to bring a truly useful result to the parties. To achieve this postulate, the new legislation brought some mechanisms not expressly provided in the Brazilian civil procedural law. One of those is the principle of the primacy of merit of resolution of demand, foreseen in Articles 4 and 6 of the NCPC, the main object of analysis of this work. For it, the judge should always seek to resolve the merits of the lawsuit, so it reaches a useful result, the resolution of the dispute brought to the jurisdictional analysis. They should employ means, provided along the New Code, so that the terminative sentence becomes a exceptional situation. It is intended to demonstrate the importance of this principle, in order to interconnect it with the effectiveness assurance of process and jurisdiction. This is because a fair and effective process is one that has the power to provide the suitors an examination of the merits of its demand, both at first instance and in the appellate phase, ending the jurisdictional activity. The present research is justified in the need to carry out a deeper study of the effectiveness of civil procedure, and the guarantees that are available to the suitor, in order to demonstrate how the principle of the primacy of the solution of merit will assist in its implementation.*

**Keywords:** *New Code of Civil Process. Principle of the primacy of the solution of merit. Civil Procedure. Effectiveness of process and jurisdiction.*

---

## **1 Introdução**

O Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), após muitos anos de discussões acaloradas pelas Comissões

Responsáveis por sua elaboração, foi aprovado em 26 de março de 2015 e entrará em vigor em 17 de março de 2016.

O referido diploma legal tem por principal escopo possibilitar uma tutela jurisdicional mais efetiva, ou seja, trazer, ao final da demanda, um resultado verdadeiramente útil, esgotando a atividade jurisdicional. Também objetiva trazer maior celeridade aos processos judiciais, já que muitos se prolongam por demasiado no tempo, prejudicando o direito da parte do acesso à justiça e limitando, assim, a real efetividade da jurisdição.

Conforme a exposição de motivos do anteprojeto do Código, o NCPC tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais, e muito menos complexo, sendo orientado por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (EXPOSIÇÃO..., 2015, *on-line*).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil também trouxe meios de proporcionar que o processo seja mais efetivo, ou seja, tenha o condão de produzir efeitos válidos e mais úteis à parte que trouxe uma situação a ser apreciada pelo Judiciário. Ou seja, o NCPC se preocupou sobremaneira com a utilidade do resultado final do processo e procurou assegurar meios para possibilitar que, ao final da demanda, essa utilidade fosse alcançada.

Um desses meios é o princípio da primazia da sentença de mérito, proclamado no artigo 4º do NCPC, o qual aduz que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Em virtude desse preceito, o juiz deverá sempre

procurar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado útil, com a resolução da lide trazida à análise jurisdicional. Deverá, então, empregar meios previstos ao longo do Novo Código, os quais serão expostos no desenvolvimento do presente artigo, para que a não análise do mérito seja situação excepcional. Por meio dele, o magistrado fará uso do princípio da instrumentalidade das formas do processo para se pronunciar definitivamente sobre a questão suscitada, dando azo à resolução de mérito da demanda.

Esse princípio também vem previsto no artigo 6º do novo diploma processual civil, que, ao tratar sobre o princípio da colaboração entre as partes para um processo efetivo, aduz que o fim dessa colaboração é alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, o presente trabalho interligará a inserção desse postulado no Novo Código de Processo Civil, com a necessidade de se garantir a efetividade da jurisdição e do processo, princípio essencial, que deve ser assegurado às partes na solução de sua lide. Assim, o trabalho se pautará em analisar o postulado acerca da primazia da solução de mérito e suas implicações na garantia da efetividade do processo.

Isso porque a solução de mérito da demanda implica num resultado mais útil àqueles que vieram em juízo postular o exercício da jurisdição estatal na resolução da lide, pois, em tese, esgota a atividade judicial, realmente resolvendo a demanda nos termos da lei.

O referido preceito vem inserido no “Livro I”, intitulado “Das normas processuais civis”. Ele contém dois capítulos, o primeiro denominado “Das normas fundamentais do Processo Civil”, que, decorrência prática do movimento de constitucionalização do processo civil, positiva os princípios constitucionais atinentes ao direito processual no novo texto legal.

Cabe ressaltar que esses preceitos não encontravam equivalentes no Código Buzaid, pois este não continha uma seção específica que determinasse esse princípio. No entanto, a doutrina, mesmo antes da elaboração do texto do NCPC, já entendia que ele deveria ser aplicado

no processo coletivo, conforme será melhor explicado posteriormente (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2009).

Justifica-se, então, a presente pesquisa na necessidade de efetuar um aprofundamento no estudo da efetividade do processo civil e nas garantias que são colocadas à disposição da parte que a parte tenha acesso a referido direito, de forma a demonstrar como o princípio da primazia da solução do mérito auxiliará na concretização desse direito. O tema se mostra importante também, tendo em vista a contemporaneidade do assunto, calcado pela recente publicação do texto final do Novo Código de Processo Civil.

A garantia da cientificidade da pesquisa está diretamente relacionada à determinação dos métodos de estudos. Neste ponto, serão expostos os principais métodos e materiais que irão ser utilizados no estudo teórico em voga. Tendo em vista o caráter teórico da pesquisa realizada, o material preponderantemente utilizado foi o bibliográfico. De forma a possibilitar o aprofundamento temático do assunto, foram empregados os métodos lógico-dedutivo e lógico-indutivo, já que a pesquisa teve por base a investigação dedutiva da nova legislação.

Assim, na elaboração do presente trabalho, foi utilizada pesquisa bibliográfica em monografias, teses, artigos científicos e trabalhos publicados em eventos acadêmicos para se coletarem as informações mais relevantes acerca do tema suscitado.

## **2 O artigo 4º do novo código de processo civil**

O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, disciplina que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Tal postulado contém em seu texto três premissas diferentes.

Primeiramente, codifica o princípio da duração razoável do processo, postulado que, anteriormente, vinha previsto tão somente na Constituição Federal de 1988, não estando contido expressamente no Código de 1973.

Em segundo lugar, a expressão “solução integral do mérito” traz o inédito princípio da “primazia da decisão de mérito”, objeto principal da análise do presente artigo. O princípio da primazia do julgamento do mérito aduz que as regras processuais que regem o processo civil brasileiro devem balizar-se pela preferência, pela precedência, pela prioridade, pelo primado da análise ou do julgamento do mérito (CUNHA, 2015, *on-line*).

Por fim, o artigo do novo diploma inova ao prever que ambas as premissas devem ser observadas também na fase satisfativa. Essas garantias têm por objetivo assegurar uma maior efetividade da jurisdição, ou seja, que a parte consiga um resultado efetivamente útil na resolução da demanda.

Assim, para contextualizar o objeto principal deste trabalho, cabe uma exposição preliminar sobre o princípio da efetividade da jurisdição, para que, mais à frente, seja possível comprovar como a primazia da resolução de mérito colaborará para efetivá-lo na prática.

## 2.1 O princípio da efetividade da jurisdição/efetividade do processo

O princípio da efetividade da jurisdição, também denominado pela doutrina como “efetividade do processo”, tem por escopo fundamental assegurar o resultado útil da jurisdição na proferição da sentença, de forma que o trâmite processual – a soma de todos os atos processuais realizados desde o momento em que a parte buscou o Judiciário até o proferimento da sentença – seja um resultado útil.

Ou seja, a efetividade da tutela jurisdicional diz respeito ao resultado do processo. Mais precisamente, concerne à necessidade de o resultado da demanda espelhar o mais possível o direito material, propiciando às partes sempre tutela específica – ou tutela pelo resultado prático equivalente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015).

É preciso, então, para a prestação da tutela jurisdicional efetiva, a fiel identificação da tutela do direito pretendido pela parte, sendo necessário, primeiro, olhar para o direito material, a fim de saber qual

a situação jurídica substancial que se pretende proteger judicialmente (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015). Sobre a efetividade da jurisdição, aduz Ubirajara da Fonseca Neto (2007, p.45):

Inicia-se lembrando do antigo e (internacional) desejo de que o processo seja efetivo, no sentido de desempenhar com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico, tratando-se de uma função instrumental ao direito material. É conhecido o argumento de que qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material.

Ele não é um princípio unitário, já que engloba os conceitos de três outros princípios, quais sejam, os princípios da instrumentalidade do processo, do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, para que a tutela jurisdicional seja efetiva, deverá ser instrumental, respeitar as regras do contraditório e da ampla defesa, e ter uma duração razoável.

### *2.1.1 Princípio da instrumentalidade das formas*

O princípio da instrumentalidade das formas vem previsto no artigo 154 do Código Processo Civil de 1973 e prevê que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial. No texto do NCCPC, esse princípio também resta observado, mas em seu artigo 188, o qual colaciona que os atos e termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Em virtude desse princípio, a observância da técnica processual deve ser mitigada à luz do atingimento concreto das finalidades maiores

do Estado-Juiz, por seu método de atuação, que é o processo (BUENO, 2010). Ou seja, ainda que o ato processual seja maculado de vício, se atinge sua finalidade sem causar prejuízo às partes, não deve ser declarada sua nulidade.

Em outras palavras, desde que a finalidade do ato seja atendida, mesmo que sem a observância completa, irrestrita perfeita e acabada da forma, e desde que isso não acarrete em qualquer prejuízo para as partes e seus direitos processuais e para o próprio processo, não há razão para declarar o defeito do ato processual, sua nulidade, entendida a palavra em sentido amplo, qual seja, como sinônimo de desconformidade ao direito, quer tal desconformidade se localize no plano da existência ou no plano da validade das normas.

O processo não deve se pautar em formalidades que atravanquem o regular deslinde processual. Algumas formalidades são necessárias, como o uso do vernáculo. No entanto, elas não devem servir para restringir o acesso à Justiça, imputando em limitações à concretização do direito material discutido na lide. Isso porque o processo é um instrumento e deve levar à concretização de um fim, qual seja, a solução da problemática trazida à apreciação do Judiciário.

Por isso, a falta de um requisito de validade somente pode gerar inadmissibilidade (invalidade do procedimento) se houver prejuízo ao interesse protegido pela exigência formal que foi desrespeitada (DIDIER, 2008, *on-line*).

Ao se prestigiar a ideia de que todo defeito processual pode ser sanado, deve-se aproveitar ao máximo todos os atos processuais praticados, considerando-os como um todo e voltados, todos eles, para sua finalidade maior e última, que é o conhecimento, pelo Estado-Juiz, do direito aplicável à espécie e a criação de condições para que esse direito, tal qual reconhecido, possa ser realizado concretamente, resolvendo-se o mérito da demanda.

Em decorrência desse princípio, quando a lei prescrever determinada forma sem cominação de nulidade, o juiz considerará



válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.<sup>1</sup> Esse princípio, no novo diploma, estará previsto pelo artigo 277, que contém praticamente a mesma dicção legal.<sup>2</sup> Ademais, o juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados, mas o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.<sup>3</sup> O artigo que servirá para trazer essas cominações no NCPC será o de número 282.<sup>4</sup>

Sobre o artigo 282 do NCPC, percebe-se de seu parágrafo 2º que ele trata justamente do principal assunto deste trabalho, qual seja, a correlação entre o princípio da primazia da resolução de mérito e a instrumentalidade do processo. Isso porque este disciplina que, nas situações em que o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, ele não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Denota-se, então, a interdependência entre os institutos da primazia da resolução de mérito, da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo.

Ademais, o princípio da primazia do exame do mérito abrange a instrumentalidade das formas, estimulando a correção ou sanação de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito (CUNHA, 2015, *on-line*).

### 2.1.2 O devido processo legal

Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Por consequência desse princípio, é assegurado

---

<sup>1</sup> Art. 244, Lei 5869/73

<sup>2</sup> Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

<sup>3</sup> Art. 249, Lei 5869/73.

<sup>4</sup> “Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

Em virtude do princípio do contraditório, todas as partes devem ser postas em posição de expor ao juiz suas razões antes que ele profira sua decisão. Ou seja, as partes devem desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações impostas arbitrariamente. O contraditório pode ser compreendido, então, num conceito sintético, como a simétrica paridade de oportunidades de manifestação das partes a cada etapa do processo.

Ou seja, em simétrica paridade, autor e réu devem se manifestar sobre tudo que for trazido aos autos, ajudando e legitimando a decisão judicial. Deverão, pois, exigir do juiz a análise de fatos e fundamentos discutidos previamente no processo. Assim, a garantia do contraditório aparece como elemento legitimador do processo, pois permite que as partes, ao expor suas razões, exerçam suas respectivas influências necessárias na elaboração do provimento judicial. A simétrica paridade permite assegurar influência e compensação de eventuais desigualdades entre as partes.

O contraditório se encontra previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, LV, o qual estabelece que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo condição institucional de realização de uma argumentação jurídica consistente e adequada, e, com isso, liga-se internamente à fundamentação da decisão jurisdicional participada – exercício de poder participado (THEODORO JUNIOR, 2015).

O princípio do contraditório se encontra consubstanciado no artigo 7º do novo diploma processual, sendo assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório, sendo consagração legal do princípio da efetividade da jurisdição.

O devido processo legal também se encontra garantido no artigo 9º, pois este institui que não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

O NCPC, desde a sua redação original, deixou evidente uma maior preocupação normativa em levar o princípio do contraditório a outro nível de compreensão, passando a ser entendido como direito de participação na construção do provimento, sob a forma de uma garantia processual de influência, e não surpresa para a formação das decisões (THEODORO JUNIOR, 2015).

A forma pela qual o contraditório foi introduzido no NCPC, dentro de uma visão constitucional, permitirá, ao mesmo tempo, a busca, dentro dos limites legais, do desenvolvimento do processo num tempo razoável e um debate processual que implica na formação do pronunciamento judicial seguindo-se os ditames democráticos.

O CPC 2015, com isso em mente, pauta-se pela ideia de cooperação/comparticipação entre juiz, partes e seus advogados, tendo em vista o papel fundamental destes últimos no desenvolvimento válido e regular do processo, que, se efetivamente concretizado, pode conduzir a uma nova forma de implementação da cognição, ao se perceber que um debate bem feito conduz à redução do tempo processual e à diminuição da utilização de recursos, em virtude do proferimento de decisões mais bem construídas, que poderão levar à resolução do mérito da demanda (THEODORO JUNIOR, 2015).

Nessa renovada análise do sistema processual, o princípio constitucional do contraditório ganha nítido destaque ao garantir uma busca de simetria de posições subjetivas, além de assegurar aos participantes do processo a possibilidade de dialogar e exercer um conjunto de controles, reações e escolhas dentro dessa estrutura.

Da conceituação do princípio do contraditório, trazida pelo Novo Código, percebe-se que este não se resume a uma mera garantia formal de bilateralidade da audiência, mas sim uma possibilidade efetiva de influência sobre o desenvolvimento do processo e sobre a formação

das decisões racionais, com reduzidas ou inexistentes possibilidades de surpresa, de forma que o tramitar dos atos processuais conduzam o juiz à apreciação do mérito da demanda (THEODORO JUNIOR, 2015).

Ou seja, não se pode mais compreender que o contraditório se limite ao dizer e contradizer formal entre as partes sem que isso gere uma efetiva contribuição para a fundamentação do provimento, ou seja, afastando a ideia de que a participação das partes no processo possa ser meramente ficta, garantindo-se a possibilidade de participação preventiva sob qualquer aspecto fático ou jurídico que esteja sendo discutido ou julgado.

A garantia opera não somente no confronto entre as partes, transformando-se também num dever para o juiz, que passa a ter de provocar de ofício o prévio debate das partes sobre quaisquer questões de fato ou de direitos relevantes para a resolução da demanda (THEODORO JUNIOR, 2015).

O magistrado também deverá assegurar que as partes possam corrigir eventuais defeitos que atravanquem a apreciação do mérito da causa, de forma que o processo alcance um resultado útil, no sentido de ter o mérito considerado, afastando-se, na medida do possível, as sentenças terminativas.

Impõe-se ao julgador, também, o dever de informar às partes as iniciativas que pretende exercer, de modo a permitir a elas um espaço de discussão em contraditório, devendo haver a institucionalização e expansão do dever de esclarecimento judicial a cada etapa do procedimento, inviabilizando um julgamento surpresa (THEODORO JUNIOR, 2015).

Desse modo, o contraditório, na forma trazida pelo NCPC, constitui uma verdadeira garantia de não surpresa, que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, mesmo aquelas de ordem pública, sendo nula a decisão que contrarie essa premissa, sempre com o objetivo final de se garantir a apreciação do mérito da demanda.

### 2.1.3 O princípio da celeridade processual/duração razoável do processo

Para complementar a análise do princípio da efetividade do processo, de modo a estudar como essa será melhor possibilitada com a inclusão do princípio da primazia da decisão de mérito no artigo 4º do NCPC, cabe tecer considerações acerca da celeridade processual.

O NCPC codifica, também em seu artigo 4º, o princípio constitucional da duração razoável do processo, ao prever que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Esse princípio também se encontra positivado no artigo 5º, LXXVIII, o qual disciplina que a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004, também conhecida como “Reforma do Judiciário”, ao reeditar disposição já contida no inciso I do artigo 8º do “Pacto de São José da Costa Rica.”<sup>5</sup>

O referido princípio tem por condão, por meio da adoção de técnicas procedimentais no curso do processo, trazer maior celeridade, primando pela eficácia do provimento judicial final, já que a ausência de celeridade acarreta numa forma de ausência de justiça.

O CPC 2015 inova ao trazer a necessidade de observância desse princípio também na fase satisfativa, ou seja, de execução ou cumprimento de sentença, o que se encontrava meramente implícito no texto constitucional. Tal imposição se mostra de ampla validade no contexto processual brasileiro, que, além de imprimir imensa demora na fase de conhecimento da ação, também o faz na fase satisfativa. Sobre a duração razoável do processo, cabe trazer a baila o entendimento de Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 137):

---

<sup>5</sup> “Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Percebe-se que no Novo CPC, a questão da duração razoável há de ser lida a partir de um referencial mais amplo do que a mera aceleração ou desformalização dos procedimentos. Isso porque a duração razoável dos procedimentos está ligada à celeridade, mas também à solução integral do mérito- e por solução integral o Novo CPC já esclarece que não se está falando apenas da decisão de mérito, mas da efetiva satisfação do direito, ou seja, aqui se fala da primazia do julgamento do mérito que induz o máximo aproveitamento da atividade processual mediante a adoção do aludido novo formalismo democrático ou formalismo conteudístico.

Levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo) (EXPOSIÇÃO..., 2015, *on-line*).

A celeridade, como dever de todos os sujeitos do processo, relaciona-se também com o que prescreve o artigo 5º do novo diploma processual brasileiro.<sup>6</sup> Ou seja, deverá haver boa-fé processual, no sentido de não se interponem recursos desnecessários e protelatórios, prolongando o tempo de proferimento da decisão final, buscando-se a apreciação do mérito da demanda.

Como forma de implementação desse princípio, visando à celeridade processual para que se evitem prejuízos decorrentes da

---

<sup>6</sup> “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

demora na resolução da demanda, houve a instituição, no artigo 12<sup>7</sup>, da necessidade de observância, por parte dos juízes e tribunais, da ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

O CPC Buzaid não instituía uma ordem de julgamento de processos. Assim, o magistrado poderia estabelecer um cronograma de julgamento conforme sua conveniência. O Novo Código de Processo Civil destituiu o julgador dessa faculdade, ao dispor que os processos deverão ser julgados de acordo com a ordem de antiguidade, não se levando em consideração a complexidade da causa.

Deverá, assim, haver a elaboração de uma lista na qual constarão os processos aptos a julgamento, que ficará permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

O referido artigo traz algumas exceções a essa regra, excluindo dessa ordem cronológica: as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; o julgamento de recursos

---

<sup>7</sup> “Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. § 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores. § 2º Estão excluídos da regra do caput: I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V – o julgamento de embargos de declaração; VI – o julgamento de agravo interno; VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. § 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais. § 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência. § 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista. § 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que: I – tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução; II – se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II”.

repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; as decisões proferidas com base nos artigos 485<sup>8</sup> e 932<sup>9</sup>; o julgamento de embargos de declaração; o julgamento de agravo interno; as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. Ademais, após elaboração de

---

<sup>8</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1<sup>o</sup> Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2<sup>o</sup> No caso do § 1<sup>o</sup>, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3<sup>o</sup> O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4<sup>o</sup> Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5<sup>o</sup> A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6<sup>o</sup> Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7<sup>o</sup> Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.

<sup>9</sup> “Art. 932. Incumbe ao relator: I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes; II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; IV - negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal; VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso; VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal. Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível”.



lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

O julgamento dos feitos em ordem cronológica é decorrência essencial do direito de igualdade, entendido no caso como tratamento isonômico e equitativo. Ora, sabe-se que, por vezes, ações mais complexas são “deixadas de lado” por magistrados assoberbados por grandes volumes de processos, preferindo então, julgar primeiro as mais simples, ainda que a causa mais complexa já esteja pronta para julgamento. Tal prática, no entanto, viola a Constituição (artigo 5º, caput). Por isso, o NCPC estabelece não apenas a regra de que os processos devem ser julgados de acordo com a ordem cronológica de conclusão, mas também obriga o juiz/tribunal a criar e manter uma lista de processos aptos para julgamento, trazendo exceções à regra, mas que não desnaturam o fundamento geral (THEODORO JUNIOR, 2015).

A par da atualidade do tema, a instituição da ordem cronológica de julgamento das demandas, trazida pelo artigo 12 do NCPC, já encontra críticas por parte de alguns magistrados. Para estes, conjugado com o art. 153, segundo o qual “o escrivão ou chefe de secretaria deverá obedecer à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais”, o NCPC, se aplicado de maneira intransigente, pode engessar a gestão de processos a ser saudavelmente feita pelo juiz e pelos tribunais, seja no gerenciamento de unidades judiciais (cartórios, secretarias judiciárias, servidores etc.) ou de processos (separação de processos de natureza e complexidade muito diversas, distinção de processo de massa de outros individualizados etc.). Posta como está, a norma, se trouxer muito mais malefícios do que benefícios, haverá de ser temperada, de forma a adaptar-se às peculiaridades do processo civil brasileiro atual (CASTRO, 2015, *online*).

Concluída essa conceituação teórica do princípio da efetividade da jurisdição, passa-se à análise dos postulados previstos nos artigos 4º e 6º do Novo Código de Processo Civil, de forma a comprovar como a primazia da solução de mérito ampliará a efetividade da jurisdição,

ou seja, contribuirá para o proferimento de sentenças cujos conteúdos sejam mais úteis às partes do que aquelas que sequer apreciam o mérito da demanda, fazendo com que estas busquem novamente o Judiciário para tanto.

### **3 O princípio da primazia da resolução de mérito da demanda**

O princípio da primazia da resolução do mérito é importante no cenário jurídico atual, pois reflete a valorização dos postulados fundamentais no trâmite do processo, de modo que o sentido literal da expressão “efetividade do processo e da jurisdição” seja alcançado.

Referido princípio vem previsto também no artigo 6º do NCPD, que trata acerca do dever de colaboração entre as partes. Segundo ele, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, de forma a garantir-se que o processo seja efetivo, ou seja, apresente resultado útil, que não intente em uma nova movimentação da máquina judiciária, deverá haver a real satisfação do direito material, por meio da análise do mérito da demanda. No entanto, esse dever não é somente do magistrado, mas de todos os sujeitos que compõem a relação jurídica processual triangular, quais sejam, autor, réu e juiz.

Isso porque a ideia norteadora do texto é conferir maior celeridade à prestação da justiça, com a crença de que são necessários dispositivos com instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam pelo Poder Judiciário. Pretende-se, assim, trazer maior efetividade ao processo (SILVA, 2011).

Ademais, o vocábulo “efetividade” possui diversos sentidos, que comportam, de acordo com Barbosa Moreira (2007, p. 17), “dose inevitável de fluidez”. São cinco itens que caracterizariam a efetividade: a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema; b) esses instrumentos

devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos; c) impende assegurar posições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade; d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento; e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo de dispêndio de tempo e energia.

Por isso, deve haver um esforço por parte do Estado para que sejam aplicados todos os mecanismos à sua disposição, a fim de que o resultado do processo, além de justo, seja efetivo e venha a resolver o direito material, com a publicação da sentença ao fim da demanda (MOREIRA, 2007).

Mas esse esforço deve ser observado também pelas partes, as quais devem sempre tentar trazer um processo em condições de obter um provimento judicial, ou seja, sem grandes defeitos que impeçam a decisão sem resolução do mérito da causa.

Em outras palavras, a efetividade da jurisdição somente será alcançada quando houver um ordenamento em consonância com a realidade do sujeito a quem suas normas são dirigidas, aliado a um Poder Judiciário que se preste a fazê-las cumprir, por meio de juízes atuantes e em consonância com a realidade social em constante transformação, mas também por partes que cumpram com seus deveres processuais.

Antes de adentrar na definição do princípio aqui em exposição, cabe diferenciar os conceitos de sentença de mérito, ou definitiva, da sentença que não resolve o mérito da causa, também conhecida como terminativa.

A sentença de mérito é aquela em que o juiz decide com base nas situações de fato e de direito que ensejaram a busca pela reparação no

Judiciário, analisando o pedido, no todo ou em parte. Essa modalidade de sentença dá azo à extinção do próprio direito de ação. Nela, o juiz faz uma análise cognitiva do objetivo central do processo, acolhendo ou não o pedido. Ou seja, o magistrado irá realmente analisar o pedido e decidirá se ele deve ser julgado procedente ou improcedente, resolvendo sobre a tutela que será dedicada ao pedido em questão.

Já na sentença terminativa, o juiz não chega a analisar o mérito da causa nem verifica quais das partes da demanda detêm a razão e merecem ver seu pedido adimplido pelo Judiciário. Isso porque, nessa espécie de decisão, antes que essa análise pudesse ser realizada, foi constatado um vício formal, ou irregularidade no processo, que impediu que o magistrado chegasse à análise do pedido. Ou seja, o Estado não se manifesta acerca da tutela pretendida, extinguindo o processo antes que ela pudesse ser realizada. Ela faz apenas coisa julgada formal, com efeitos intraprocessuais, pois permite que as mesmas partes venham novamente ao Judiciário demandar manifestação acerca das mesmas razões de fato e de direito que motivaram o pedido inicial.

Percebe-se que, na sentença terminativa, que não resolve o mérito, não há uma resolução fática e útil da demanda, pois, na maioria das vezes, a parte, após a manifestação judicial de existência de irregularidade em seu processo, procurará superar essa irregularidade, e dará início a um processo. Ou seja, toda a movimentação da máquina judiciária, todos os procedimentos que deram trâmite à lide, realizados no primeiro processo terão sido inúteis.

Tal premissa não se mostra harmônica com os ideais de celeridade da jurisdição e efetividade do processo. Isso porque aquela demanda em que não há análise do mérito terá resultado completamente inútil, não somente para o autor, mas também para o réu, que também se viu compelido a manejar recursos financeiros e pessoais para se defender daquilo que lhe tenha sido imputado pelo autor.

Não se justifica, no já abarrotado sistema processual brasileiro, uma movimentação do Judiciário em que não haja, ao final, um resultado útil, que resolva o direito no caso concreto. Com isso em mente, o juiz

deverá realizar todos os atos possíveis para superar as nulidades que dariam azo a uma sentença terminativa, de modo a privilegiar a resolução do mérito da demanda, concretizando o princípio da instrumentalidade da demanda e da efetividade da jurisdição.

Por isso, no processo atual, deverá ser previsto um modelo procedimental que seja adequado às diretrizes do processo democrático, de modo a garantir os direitos fundamentais assegurados às partes na tramitação do processo, possibilitando o efetivo acesso à justiça, por meio do aproveitamento dos atos processuais, rumo à apreciação do mérito da causa.

A decisão de mérito a ser proferida no processo deve ser fruto de uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes, justamente porque, nos termos do art. 6º do NCPC, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. O processo deve ser cooperativo ou participativo. Várias regras processuais são condições de aplicação do princípio da cooperação, dentre as quais, as que exigem o atendimento de deveres pelas partes e, igualmente, pelo juiz. Um dos deveres que se atribui ao juiz é o de prevenção, consistente no convite ao aperfeiçoamento pelas partes de suas petições ou alegações. O juiz deve prevenir as partes de eventuais vícios, defeitos e incorreções, para que sejam sanados, a fim de possibilitar o exame do mérito e a solução da disputa posta ao seu crivo (CUNHA, 2015).

Assim, o magistrado, ao conduzir a causa, deverá evitar se pautar por interpretações ritualísticas que deem azo à inviabilização da análise do mérito da causa. A regra, a partir da positivação desse princípio no NCPC é a primazia do julgamento do mérito. A extinção sem resolução do mérito deve ser encarada como uma manifestação de crise do processo, conforme célebre pensamento doutrinário (DIDIER, 2008, *online*).

Com isso em mente, e de modo a possibilitar que essa premissa seja concretizada, o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, também disciplina que às partes deverá ser garantido o direito de obter

em prazo razoável a “solução integral do mérito”. Com isso, o legislador, ao prever as novas regras que deverão balizar o processo civil brasileiro, instituiu o princípio da primazia da decisão de mérito.

O referido princípio tem por corolário a efetividade da jurisdição e determina que o resultado final do processo deverá ser minimamente útil àquele que veio buscar a solução jurisdicional para seu conflito de interesses. Assim, o juiz deverá, sempre que for possível, superar os vícios, estimulando, viabilizando e permitindo sua correção ou sanação, a fim de que possa efetivamente examinar o mérito e resolver o conflito posto pelas partes (CUNHA, 2015).

Assim, ao elevar a instrumentalidade das formas a postulado máximo, o NCPC estimula a correção ou sanação de vícios, bem como o aproveitamento dos atos processuais, com a colaboração mútua das partes e do juiz para que se viabilize a apreciação do mérito. Com esse princípio, será possível concretizar um processo efetivo, célere e capaz de produzir resultados justos.

Por isso, o juiz tem deveres a observar em sua participação no contraditório. Decerto, tem o poder-dever de impulsionar o processo rumo à decisão do mérito, de proferir e de efetivar uma decisão, mas, ao fazê-lo, deve privilegiar uma comunicação clara com os litigantes e usar de modo racional o formalismo processual (MACHADO, 2015, *on-line*).

#### **4. Dispositivos do novo código de processo civil que instrumentalizam o princípio da primazia da resolução de mérito**

O NCPC possui alguns dispositivos que permitem a superação de defeitos que possam ser observados ao longo do processo, visando à resolução do mérito causal. Assim, o princípio da primazia da resolução do mérito vem previsto no Novo Código de Processo Civil, nos artigos 139, IX, 218, §4º, 321, 932, 1007, §§4º e 7º e 1024, §5º, os quais serão estudados ao longo desta seção.

Nesses dispositivos legais, percebe-se a relativização da “jurisprudência defensiva” com a sobreposição do “princípio da primazia do mérito”, pelo qual vícios de forma devem ser desconsiderados na busca por uma solução final sobre o mérito. O formalismo não deve ser obstáculo à prestação da atividade jurisdicional (CAMARA, 2015, *on-line*).

Há várias disposições espalhadas pelo NCPC que consistem em condições de aplicação do princípio da precedência do julgamento do mérito. O juiz deve aplicá-las, a fim de viabilizar, tanto quanto possível, o exame do mérito, concretizando o dever de prevenção, decorrente do princípio da cooperação (CUNHA, 2015, *on-line*).

Com efeito, incumbe ao juiz, de acordo com o art. 139, IX, “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais”. Segundo disposto no § 2º do art. 282, “quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta” (CUNHA, 2015, *on-line*).

Assim, por força do artigo 317 do Novo Código de Processo Civil, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.<sup>10</sup>

Também nesse mesmo sentido, o art. 321 determina seja ordenada a intimação do autor para emendar a petição inicial, corrigindo-lhe os defeitos e evitando-se, assim, o seu indeferimento. O art. 338 permite a correção da ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo réu na contestação (CUNHA, 2015, *on-line*).

Em virtude do art. 339, é facultada à parte a possibilidade de aproveitar a ação em caso de ilegitimidade passiva.<sup>11</sup> Por força do art.

---

<sup>10</sup> Artigo 317, Lei 13.105/15

<sup>11</sup> “Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação. § 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338”.

352, verificando a existência de irregularidades ou vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a trinta dias.<sup>12</sup> Nos termos do art. 488, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte que aproveitaria o pronunciamento nos termos do art. 485.<sup>13</sup> Ou seja, o juiz deve, nos termos do § 1º do art. 485, determinar a intimação da parte para praticar os atos ou diligências que lhe cabe, evitando, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Extinto o processo sem resolução do mérito, a apelação interposta pelo autor confere ao juiz o poder de retratar-se em cinco dias (art. 485, § 7º), com vistas ao exame do mérito.

O princípio da primazia da resolução do mérito não deve ser observado tão somente em primeira instância, devendo ser garantido também nos tribunais, conforme se observa no parágrafo único do artigo 932 do NCPC. Em decorrência desse dispositivo de lei, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. Ou seja, há a possibilidade de que seja sanado o vício recursal genérico.<sup>14</sup> Já os parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 1007 da Lei 13.105/2015 trazem a possibilidade de complementar as custas ou corrigir as guias de preparo recursal.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> Artigo 352, Lei 13.105/15.

<sup>13</sup> “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial; II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem; VII – acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência; VIII – homologar a desistência da ação; IX – em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código”.

<sup>14</sup> Art. 932, Lei 13.105/15.

<sup>15</sup> “§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal; § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias; § 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”



Por reflexo da necessária observância do princípio da primazia da resolução de mérito também na fase recursal, há a ampliação da Teoria da Causa Madura, postulada no parágrafo § 3º, incisos II e IV, do art. 1.013. Assim, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir e quando decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. Também é originário desse postulado o pressuposto acerca do pré-questionamento ficto, previsto no art. 1025. Por esse dispositivo legal, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Também no tribunal, sendo constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive o que possa ser conhecido do ofício, o relator determinará, nos termos do § 1º do art. 938, a realização ou renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau. Cumprida a diligência, prossegue-se, sempre que possível, no julgamento do recurso.

Postulada a rescisão de decisão substituída por decisão posterior, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto da ação rescisória, daí se seguindo decisão de reconhecimento da incompetência do tribunal, com remessa dos autos ao tribunal competente para julgá-la (art. 968, § 5º, II). Tanto a insuficiência como a ausência do preparo não implicam deserção imediata, devendo a parte ser intimada para suprir ou efetuar seu recolhimento (art. 1.007, §§ 2º e 4º). Mesmo sendo caso de nulidade da sentença, o tribunal deve, se a causa estiver em condições de imediato julgamento, decidir desde logo o mérito (art. 1.013, § 3º, II e IV) (CUNHA, 2015, *on-line*).

Ademais, é reflexo direto da necessidade de se possibilitar, sempre que possível, o julgamento do mérito, o princípio da fungibilidade recursal, que, no NCP, deve ser observado em qualquer tribunal. Por força do

parágrafo 3º do artigo 1025, o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso scabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de cinco dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º (CUNHA, 2015, *online*).

Nos Tribunais Superiores, a observância dessa premissa é possibilitada em decorrência dos artigos 1032 e 1033, que permitem a fungibilidade entre o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário.<sup>16</sup> O STF e o STJ poderão desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave (art. 1.029, § 3º). Se o REsp versar sobre questão constitucional, o STJ, em vez de inadmiti-lo, deverá intimar o recorrente para que o adapte a RE, remetendo-o, em seguida, ao STF (art. 1.032). Por sua vez, se o STF considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no RE, haverá de remetê-lo ao STJ para que o julgue como REsp (art. 1.033).

A inclusão desses dispositivos é reflexo da admissão de que o magistrado do caso concreto pode, com base na realização do “modelo constitucional do processo civil”, na busca de se garantir um resultado útil ao processo, completar a tarefa do legislador, indo além do que a letra da lei dispõe, com vistas ao atingimento maior do exercício da função jurisdicional, que é a prestação da tutela jurisdicional útil e efetiva (BUENO, 2010).

Didier, antes mesmo da inclusão desse princípio no NCPD já defendia sua aplicação no âmbito do processo coletivo. Conforme aduz o doutrinador, citando Álvaro de Oliveira (DIDIER apud OLIVEIRA, 2006),

---

<sup>16</sup> “Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional. Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial”.

o processo não é um fim em si mesmo, pois está voltado para a obtenção da justiça material e da pacificação social, sendo que seus institutos, na etapa da história de nosso desenvolvimento jurídico, deverão ser conformados pelas máximas estabelecidas pela Constituição Federal.

Com a inclusão do artigo 4º do NCP, o âmbito de incidência deste artigo foi ampliado para abranger toda e qualquer espécie de tutela. Em decorrência disso, também no processo individual, as questões meramente formais não poderão embaçar a finalidade do processo, permitindo que o órgão jurisdicional seja mais flexível em relação ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade processual (DIDIER JÚNIOR; ZANETI JÚNIOR, 2009).

O princípio da primazia da resolução de mérito ressalta um dos aspectos mais importantes da cooperação na perspectiva do juiz, pois indica que o juiz não pode se valer das formas processuais de modo abusivo, evitando atender ao escopo jurídico do processo de resolução da lide, de forma a efetivar a pacificação social (MACHADO, 2015).

Isso porque a jurisdição pode ser compreendida como a função estatal pela qual o Estado soluciona os conflitos, de forma imperativa, aplicando a lei. É o poder-dever, a função ou a atividade do Estado juiz de, imparcialmente, substituindo a vontade das partes, aplicar o direito no caso concreto, de forma a resolver a lide.

Ou seja, é a função do Estado, pela qual este, com o intuito de solucionar os conflitos de interesse em caráter coativo, aloca a lei geral e abstrata aos casos concretos que lhe são submetidos à análise, de forma a atingir a pacificação social. O objetivo da jurisdição é aplicar o direito material, e este, por sua vez, somente é atingido quando há julgamento de mérito, tendo em vista que a sentença terminativa é símbolo do fracasso da atividade processual (MACHADO, 2015).

## **5 Conclusão**

O Novo Código de Processo Civil foi elaborado com base nos anseios dos operadores do direito por um processo que fosse mais célere

e desse azo a uma jurisdição mais efetiva, que apresentasse resultados mais úteis ao final da demanda. Isso porque a demora na tramitação dos processos e o resultado, muitas vezes não útil, que a sentença trazia à parte acabavam por desencorajar a busca pela resolução jurídica da lide.

Em virtude dessa angústia geral que assolava o Judiciário brasileiro, o Novo Código de Processo Civil buscou consolidar meios de proporcionar que o processo fosse mais efetivo, ou seja, tivesse o condão de produzir efeitos válidos e mais úteis às partes. Houve uma preocupação maior do legislador com a utilidade do resultado final do processo, em comparação com a existida na época de elaboração do Código Buzaid, por isso, ele procurou assegurar meios para possibilitar que, ao final da demanda, essa utilidade fosse alcançada.

Um desses meios é o princípio da primazia da sentença de mérito, proclamado no artigo 4º do NCP, o qual aduz que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Em decorrência desse instituto, o juiz deverá sempre tentar apreciar o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado útil. Deverá, então, sempre que possível, empregar o princípio da instrumentalidade das formas do processo para se pronunciar definitivamente sobre a questão suscitada, dando azo à resolução de mérito da demanda, de forma a garantir que o processo seja realmente efetivo, ou seja, traga um resultado que não leve a parte a buscar novamente o Judiciário para que o mérito daquela demanda seja apreciado.

Com a positivação desse artigo no texto do Novo Código, espera-se que sejam mitigadas as sentenças terminativas que não resolvem o mérito da demanda, já que estas não consagram o princípio da efetividade da jurisdição. Isso porque, ao não ter o mérito da demanda sequer apreciado, a parte que teve seu direito violado buscará novamente a tutela jurisdicional, fazendo com que todo o trâmite ocorrido no primeiro processo seja inútil.

Ou seja, além de observar as garantias fundamentais, tais como o princípio do devido processo legal e do contraditório, o magistrado também deverá assegurar que as partes possam corrigir eventuais defeitos que atravanquem a apreciação do mérito da causa, de forma que o processo alcance um resultado útil, no sentido de ter o mérito considerado, afastando-se, na medida do possível, as sentenças terminativas que acarretam numa nova movimentação da máquina judiciária, propiciando a consagração do princípio da efetividade da jurisdição e do processo na prática.

## Referências

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1. t. III.

CAMARA, Bernardo Ribeiro. **O novo CPC e seus novos paradigmas**. 19 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225419,71043O+novo+CPC+e+seus+novos+paradigmas>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

CASTRO, Aluísio Mendes de; ÁVILA, Henrique. **Algumas das principais alterações do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-31/algumas-principais-alteracoes-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Princípio da primazia do julgamento do mérito**. 2015. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao49principiodaprimaziadojulgamentodomérito/>> Acesso em: 11 nov. 2015.

DIDIER JÚNIOR, F.; ZANETI JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**: processo coletivo. Salvador: Juspodivm, 2009. v. 4.

DIDIER, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Bahia: Jus Podivm, 2014. v .3.

\_\_\_\_\_. **Editorial 53**. 2008. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial53/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Exposição de motivos do Projeto do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/quadro-comparativo-do-cpc-atual-e-pl-8.046-11>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

FONSECA, da Ubirajara. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris**. 2015. Disponível em <[http://jota.info/no\\_vocpcprincipioidacooperacaoeprocessocivildoarco%C2%Adiris](http://jota.info/no_vocpcprincipioidacooperacaoeprocessocivildoarco%C2%Adiris)> Acesso em: 16 nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A jurisdição no estado constitucional**. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Da teoria da relação jurídica processual ao processo civil do Estado constitucional**. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br>>. Acesso em: 22 jul. 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. v. I.

\_\_\_\_\_. Direito processual constitucional. **Estação científica**, Juiz de Fora, v. 1, n. 4, p. 28-43, out./nov. 2009.

\_\_\_\_\_. **Novo CPC**: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo**: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado democrático constitucional.

2005. 407 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

Recebimento em: 29/01/2016

Aprovado em: 15/04/2016